



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 476/2021-ALE

RECEBIDO
20 / 12 / 2021.
Hora: 12 : 40
CEO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1416/2021, que "Dispõe sobre obras públicas estaduais paralisadas, inacabadas, desativadas e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1416/2021

Dispõe sobre obras públicas estaduais paralisadas, inacabadas, desativadas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O Estado dará publicidade às obras públicas de sua responsabilidade paralisadas, inacabadas ou desativadas, na forma prevista por esta Lei.

Art. 2º A publicação realizar-se-á anualmente e, de forma circunstanciada, deverá conter:

I – as razões da paralisação ou descontinuidade;

II - a empresa ou empresas contratadas para a obra;

III - os custos despendidos até a data da publicação; e

IV - as providências adotadas pelo Estado com relação à obra paralisada ou inacabada.

Art. 3º As informações contidas em relatório deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência, na Rede Mundial de Computadores, e serão encaminhadas, na forma tradicional, aos órgãos de controle.

Art. 4º A inclusão de obra nova no orçamento anual será acompanhada de demonstrativos do atendimento das normas orçamentárias, financeiras e operacionais e abrangerá os projetos paralisados ou inacabados.

Art. 5º No local das obras de engenharia e reforma empreendidas pelo Estado, diretamente ou mediante contrato, deverão ser exibidas, em placa ostensiva, informações sobre a obra com os principais dados relativos à contratação, à forma de contrato, à empresa contratada, ao tipo e valor do contrato.

Parágrafo único. Em caso de obra paralisada, ou inacabada, deverão constar na placa os motivos da paralisação ou da descontinuidade.

Art. 6º A instalação da placa prevista no artigo anterior deverá preceder o início da retomada da obra e nela permanecer até o seu término.

Art. 7º As obras desativadas deverão ser alienadas ou utilizadas para outros serviços de atendimento à comunidade.

Art. 8º O disposto nesta Lei estende-se às obras de responsabilidade da administração direta ou indireta, bem como aos demais Poderes do Estado.

Art. 9º Fica vedada na administração pública estadual a inauguração de qualquer obra inacabada.

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO

CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

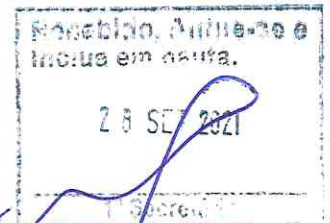
Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de um círculo inicial e traços fluidos que se estendem para cima e para a direita.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

| | | | |
|---|--|---------------------------------|-------------------|
| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI ORDINÁRIA | Nº <u>1916/21</u> |
| | Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN | | |
| <p style="text-align: center;">Dispõe sobre obras públicas estaduais paralisadas, inacabadas, desativadas e dá outras providências.</p> <p style="text-align: center;">A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:</p> <p>Art. 1º O Estado dará publicidade às obras públicas de sua responsabilidade paralisadas, inacabadas ou desativadas, na forma prevista por esta Lei.</p> <p>Art. 2º A publicação realizar-se-á anualmente e, de forma circunstanciada, deverá conter:</p> <ul style="list-style-type: none">I - as razões da paralisação ou descontinuidade;II - a empresa ou empresas contratadas para a obra;III - os custos despendidos até a data da publicação;IV - as providências adotadas pelo Estado com relação à obra paralisada ou inacabada. <p>Art. 3º As informações contidas em relatório deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência, na Rede Mundial de Computadores, e serão encaminhadas, na forma tradicional, aos órgãos de controle.</p> <p>Art. 4º A inclusão de obra nova no orçamento anual será acompanhada de demonstrativos do atendimento das normas orçamentárias, financeiras e operacionais e abrangerá os projetos paralisados ou inacabados.</p> | | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| | | | |
|---|--|-------------------------------------|------------------|
| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI ORDINÁRIA | Nº _____ / _____ |
| Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN | | | |
| <p>Art. 5º No local das obras de engenharia e reforma empreendidas pelo Estado, diretamente ou mediante contrato, deverão ser exibidas, em placa ostensiva, informações sobre a obra com os principais dados relativos à contratação, à forma de contrato, à empresa contratada, ao tipo e valor do contrato.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de obra paralisada, ou inacabada, deverão constar na placa os motivos da paralização ou da descontinuidade.</p> <p>Art. 6º A instalação da placa prevista no art. anterior deverá preceder o início da retomada da obra e nela permanecer até o seu término.</p> <p>Art. 7º As obras desativadas deverão ser alienadas ou utilizadas para outros serviços de atendimento à comunidade.</p> <p>Art. 8º O disposto nesta Lei estende-se às obras de responsabilidade da administração direta ou indireta, bem como aos demais Poderes do Estado.</p> <p>Art. 9º Fica vedada na administração pública estadual a inauguração de qualquer obra inacabada.</p> <p>Art. 10º Esta Lei será regulamentada para garantir a sua fiel observância.</p> <p>Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 21 de setembro de 2021.</p> <p style="text-align: center;">ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual ALE/RO</p> | | | |